



Município de Astorga

Estado do Paraná

LEI Nº 2.794/2016

SÚMULA: **AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DE BENS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ASTORGA - ESTADO DO PARANÁ **APROVOU** E EU, PREFEITO MUNICIPAL, **SANCIONO** A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL autorizado a conceder ao CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIÃO DE ASTORGA - CINDAST, inscrito no CNPJ nº 18.273.727/0001-08, direito real de uso dos seguintes bens:

a) - Imóvel denominado "Lote de Terras sob nº 242-A-1-REM" com área medindo 13.790,45 m², situado na Gleba Ribeirão Pimpinela, Município e Comarca de Astorga/PR., com as seguintes divisas e confrontações: "Inicia-se num marco de madeira de lei cravado na margem de um carreador, pertencente ao lote nº 242-A-REM, segue no rumo norte confrontando com o lote nº 242-A-1-B, numa distância de 123,78 metros alcançando outro marco cravado na divisa com o lote nº 243 e 247, onde segue por este no rumo oeste, numa distância de 88,29 metros alcançando outro marco cravado na divisa com o lote nº 242-A-1-A, onde segue por este no rumo sul, numa distância de 60,00 metros, até outro marco cravado na divisa do mesmo lote nº 242-A-1-A, onde segue por este no rumo oeste, numa distância de 45,74 metros, alcançando outro marco cravado na mesma divisa do lote nº 242-A-1-A, onde segue por este no rumo sul, numa distância de 63,76 metros, até alcançar outro marco semelhante cravado na margem do carreador, onde segue por este rumo no rumo a leste, numa distância de 133,12 metros, atingindo assim o marco inicial do presente memorial." Imóvel objeto da Matrícula nº 7.350 do Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Astorga/PR.

b) - 02 (dois) tanques de combustíveis subterrâneos, usados, com capacidade de 15 m³ (pleno) e 20 m³ (bipartido), para armazenamento de piche estacionário.

Parágrafo único - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar a competente Escritura Pública de Concessão de Direito Real de Uso.

Art. 2º - As concessões de Direito Real de Uso são pelo prazo de 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogada por até igual período, desde que permaneça existente o interesse público.

Art. 3º - São obrigações da CONCESSIONÁRIA:

- a) manter o imóvel em perfeito estado de conservação e segurança, de forma a preservá-lo e restituí-lo na mais perfeita ordem;
- b) pagar pontualmente os valores que sejam de sua responsabilidade, cabendo-lhe, também, o pagamento dos impostos, taxas e despesas com energia elétrica, água, telefone e esgoto, que recaírem sobre o imóvel;
- c) sujeitar-se às exigências da saúde pública, de órgãos Municipais, Estaduais e Federais;



Município de Astorga

Estado do Paraná

- d) iniciar a implantação do empreendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do instrumento correspondente, prorrogável por igual período mediante anuência do Poder Executivo;
- e) outras condições poderão ser impostas por ocasião da formalização da concessão do Direito Real de Uso.

§ 1º. Fica vedada a paralisação, por qualquer motivo, do funcionamento das atividades do Consórcio, por período superior a 06 (seis) meses.

§ 2º. As condições descritas no *caput* deste artigo deverão, obrigatoriamente, constar da Escritura Pública de Concessão de Direito Real de Uso.

Art. 4º - A CONCESSIONÁRIA não poderá vender, ceder ou, por qualquer outra forma, onerar o direito real de uso autorizado por esta Lei, sem a anuência prévia e expressa do Município de Astorga.

Art. 5º - A Concessão de Direito Real de Uso será revogada de pleno direito, no caso de descumprimento das disposições desta Lei ou de outras que vierem a ser impostas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 6º - Ocorrendo a rescisão contratual nos termos do artigo anterior, o CONCEDENTE não estará obrigado a indenizar qualquer tipo de benfeitorias, necessárias, úteis ou voluptuárias, que forem realizadas no imóvel, podendo a CONCESSIONÁRIA, se for possível e sem prejuízo ao imóvel, levantar as benfeitorias efetuadas.

Art. 7º - A Concessão do Direito Real de Uso poderá ser rescindida unilateralmente pelo CONCEDENTE, desde que justificado o interesse público, mediante aviso por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, sem quaisquer ônus as partes.

Art. 8º - A concessão de direito real de uso deverá ser efetuada através de procedimento licitatório nos termos da Lei n. 8.666/93 e da Lei Orgânica do Município.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, aos 25 (vinte e cinco) do mês de fevereiro de 2016 (dois mil e dezesseis).



ARQUIMEDES ZIROLDO
Prefeito Municipal